



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 24.115

Data 25.01.00

Projeto de Lei nº 07/00

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Dispõe sobre a revogação da Lei nº 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 01/02/2000 Diretor da Secretaria	Ao Senador Ezequiel para relatar. Pompéia 01-02-00	Ao Senador Nilton 27-03-00	A C. de FINANÇAS Em 28 de março de 2000 Diretor da Secretaria
Ao Senador Sílvio Fernando 31-03-00	Ao Senador Pêniles Uze. da S. Filho Pompéia 05-06-00		

Resultado Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, _____ / _____ / _____

Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por 12 a 0 votos

Pompéia, 26 / 06 / 00

Presidente

Autógrafo N.º

Observações:

Lei N.º _____ de _____ / _____ / _____

Arquivado em _____ / _____ / _____

Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 098/00

Pompéia, 20 de janeiro de 2000

Senhor Presidente:

20/01/00

Em conformidade com o artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município, vimos convocar extraordinariamente essa Câmara Municipal, para deliberação das matérias abaixo especificadas, de competência deste Executivo e que não podem sofrer retardamento.

- Projeto de lei - "Dispõe sobre inclusão de imóvel rural no perímetro urbano do Município de Pompéia."
- Projeto de lei - "Dispõe sobre isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências".
- Projeto de lei - "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências".

O imóvel rural a ser incluído no perímetro urbano do Município de Pompéia, cuja área está descrita no projeto de lei que ora encaminhamos, destina-se à ampliação do Distrito Industrial, tendo em vista o pouco espaço existente para atender os diversos pedidos de área para instalação ou ampliação de indústrias nesta cidade. O Governo Estadual tem demonstrado grande interesse no desenvolvimento deste município, liberando recursos para diversas benfeitorias no local em questão e, assim, nada mais justo a Municipalidade providenciar o que lhe cabe, incluindo o imóvel rural descrito, dentro do perímetro urbano.

O projeto de lei que trata sobre isenção de pagamento de IPTU, atende o interesse social local, não só aos mutuários que estão pagando com dificuldade as prestações decorrentes das aquisições, vários deles em atraso, como também as empresas empreendedoras que estão investindo no Município. Em todos os municípios brasileiros tem havido concentração de esforços visando a criação de incentivos aos investimentos, contribuindo basicamente para o crescimento da cidade, valorizando o patrimônio coletivo, além de criar ocupação na construção civil à legião de desempregados decorrentes da recessão. É de ser considerado que a topografia da cidade tem demonstrado alto investimento das empresas quanto ao serviço de terraplenagem na construção dos núcleos.

Quanto ao projeto de lei de revogação da Lei nº 868, de 31/05/71, que trata da implantação do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público no Município de Pompéia, decorre da jurisprudência de que o município só contribuirá ao Governo Federal com esse encargo se quiser e este Município optou por não contribuir. Os servidores não sofrerão qualquer prejuízo, ficando-lhes assegurado o recebimento do abono anual, na forma e condições previstas no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, independentemente de contribuição por parte desta Prefeitura ao Programa.

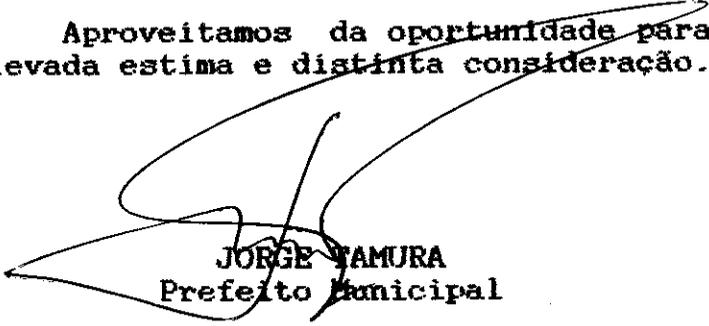
Recebido em
25/01/00
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 098/00

Aproveitamos da oportunidade para externar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JORGE YAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
VALENTIM MARQUES DE ABREU
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 07/00

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 868, de 31 de maio de 1971, que dispõe sobre a contribuição do Município de Pompéia, Estado de São Paulo, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Artigo 2º - Fica assegurado aos servidores dos órgãos municipais, o recebimento do abono anual, na forma e condições previstas no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal, independentemente de contribuição por parte da Prefeitura Municipal de Pompéia, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Parágrafo Unico - Cabe à Prefeitura Municipal de Pompéia a responsabilidade de pagamento do abono anual a que se refere este artigo.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei mediante decreto.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 20 DE JANEIRO DE 2000.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

pasep

Prot. nº 24.115

Recebido em
25/01/00
JCY



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 07/2000

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 868, de 31 de maio de 1971, que dispõe sobre a contribuição do Município de Pompéia, Estado de São Paulo, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Artigo 2º - Fica assegurado aos servidores dos órgãos municipais, o recebimento do abono anual, na forma e condições previstas no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal, independentemente de contribuição por parte da Prefeitura Municipal de Pompéia, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Parágrafo Unico - Cabe à Prefeitura Municipal de Pompéia a responsabilidade de pagamento do abono anual a que se refere este artigo.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei mediante decreto.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 20 de setembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 20 DE JANEIRO DE 2000.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

pasep

Câmara Municipal de Pompéia

31 JAN 2000

Recebido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília
Autos nº1999.61.11.008512-4

Ação Ordinária
Autor: Município de Pompéia
Réu: União Federal

Vistos

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o Município autor a recolher contribuições ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, prevista na Lei Complementar nº08, de 03.12.70, artigos 1º e 2º, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título, com juros e atualização monetária (excluídas as parcelas prescritas, recolhidas há mais de 10 anos da propositura da ação).

Afirma que vem sendo coagido a recolher tal contribuição incidente sobre sua receita orçamentária, bem como que suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM sofrem retenção a esse título, tudo sob pena de ter suas cotas do FPM bloqueadas pela ré e não obter Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais.

Alega que a mencionada lei instituidora do PASEP não criou obrigação para que os Estados e Municípios contribuíssem, mas apenas previu a possibilidade de sua adesão ao citado programa, mediante as respectivas leis estaduais ou municipais, nos termos do artigo 8º.

Afirma, comprovando com certidão da Prefeitura Municipal (fls. 108), que o Município nunca aderiu ao citado programa mediante a necessária lei municipal, pelo que de fato não tem obrigação legal de contribuir para o PASEP, sendo inconstitucional e ilegal a retenção de suas cotas do FPM por esse motivo, violando os princípios da Federação, Autonomia, Legalidade, Isonomia e Imunidade Tributária Recíproca.

Além disso:

1. os Decretos-Leis nº2.445/88 e 2.449/88, que introduziram alterações no PIS-PASEP, foram julgados inconstitucionais pelo STF, tendo sua exequibilidade suspensa pela Resolução nº49 do Senado Federal.
2. As alterações introduzidas pela Medida Provisória nº1.495/96 no PIS-PASEP são inconstitucionais, pois não poderiam obrigar o Município, por ofensa ao princípio da legalidade.
3. Normas infralegais também não poderiam obrigar o município, por ofensa ao princípio legalidade.

Sustenta ter o direito constitucional ao repasse de suas cotas do FPM (salvo em caso de regular débito para com a União ou suas autarquias – Constituição da República artigo 160, parágrafo único) e a certidão que reflita sua real situação perante a ré (CR,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília
Autos nº 1999.61.11.008512-4

art. 5º inc. XXXIV), isto é, direito à certidão negativa em razão de não estar obrigado ao recolhimento da contribuição impugnada.

Aduz, por fim, que a exigência de recolhimento da contribuição acarreta prejuízos irreparáveis ao município, que se encontra privado de indispensáveis recursos para arcar com programas sociais -, pagamento de empregados, convênios e obrigações anteriormente assumidas, tendo em consideração que suas cotas do Fundo são a principal receita mensal do município.

Postula concessão de tutela antecipatória, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da citada contribuição ao PASEP, a fim de que não se concretize a ameaça de bloqueio de suas cotas do FPM e de expedição de certidão positiva de débitos federais, ou também de lançar o nome do Município autor no CADIN até o julgamento final da ação, expedindo-se ofícios necessários a tais finalidades.

Emenda à inicial fls. 107/108.

É o relatório,

Decido.

Entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipatória pleiteada.

A relevância dos fundamentos da ação deflui da clareza com que foi redigido o artigo 8º da Lei Complementar nº 8/70, do qual se percebe que a adesão ao programa PASEP depende de lei municipal específica:

“Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.”

O documento de fls. 108 comprova que o Município autor não editou lei nesse sentido.

Decorre, também, da autonomia municipal, cujos preceitos constitucionais a respeito foram invocados na petição inicial.

De outro lado, o perigo de ineficácia da decisão se a tutela pleiteada for concedida apenas na sentença final afigura-se evidente, pois a retenção das receitas a que tem direito, provindas do Fundo de Participação dos Municípios, pode acarretar ao Município autor prejuízos irreparáveis, com inevitáveis consequências a todos os municípios, em decorrência da falta de recursos para manter o pagamento dos servidores e todos os demais serviços públicos de competência municipal.

A tutela antecipatória postulada também não é irreversível.



FLS 112
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Marília
Autos nº 1999.61.11.008512-4

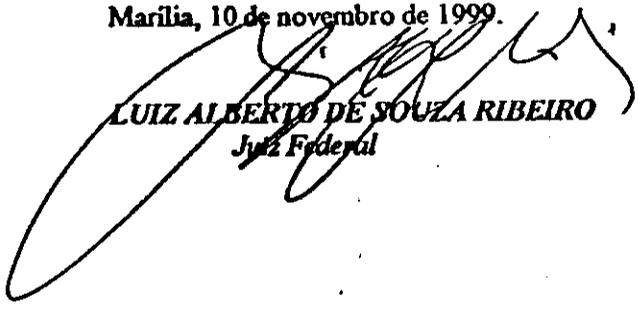
pois o bloqueio do repasse das cotas do FPM tem o único objetivo de compelir o Município a recolher as contribuições ao PASEP e, se na sentença final for decidido pela improcedência da ação, será revogada a tutela e restabelecida a exigência contra a qual é interposta a presente ação.

Ante tais considerações, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, pleiteada, suspendendo a exigibilidade da contribuição ao PASEP por parte do Município autor, determinando expedição de ofícios ao Delegado da Receita Federal e ao órgão federal responsável pelo repasse de cotas do FPM, para que se abstenham de promover o bloqueio das cotas do Fundo de Participação dos Municípios relativas ao município de Júlio Mesquita, bem como de inscrever seu nome no CADIN ou negar a expedição de Certidão Negativa de Tributo e Contribuições Federais (salvo se por outros débitos do município, diversos da contribuição impugnada nesta ação), até final julgamento da presente ação.

Proceda-se à citação da União Federal, para que apresente sua resposta, querendo, no prazo e com as advertências legais, intimando-a da concessão da tutela antecipatória.

Intimem-se.

Marília, 10 de novembro de 1999.


LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá

de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

[Página Principal](#)



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1976

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma

ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º - É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário (*).

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Página Principal

LEI Nº 1.297/99
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA
LEI 560/72, QUE IMPLANTOU O
PASEP NO MUNICÍPIO DE MARACAÍ
E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES."

Antonio Silva Cavaleiro,
Prefeito Municipal de Maracaí, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sancionou e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Maracaí deixará de contribuir ao
Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -
PASEP.

Artigo 2º - Fica assegurado aos Servidores dos Órgãos
Municipais, o recebimento do abono anual, na forma e
condições previstas no art. 239, parágrafo 3º, da
Constituição Federal, independentemente de contribuição por
parte da Prefeitura Municipal de Maracaí/SP, ao Programa de
Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Parágrafo Único - Caberá a Prefeitura Municipal de Maracaí
o pagamento do abono que se refere o "caput" deste artigo,
devendo para tanto ser aberta a respectiva dotação
Orçamentária.

Artigo 3º - As sociedades de Economia Mista controladas
pelo Município continuarão contribuindo para o Programa de
Integração Social - PIS, nos termos de Legislação Federal
específica.

Artigo 4º - Toda lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário e em
especial a lei 560/72.

Prefeitura Municipal de Maracaí, 14 de Dezembro de 1999.

ANTONIO SILVA CAVALHEIRO
Prefeito Municipal

Lei Municipal n.º 830/99
De 14 de dezembro de 1999.

"Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 159, de 21 de setembro de 1971."

Benignes da Silva Junior, Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei n.º 159, de 21 de setembro de 1971, dispondo sobre a contribuição do Município de Santópolis do Aguapeí para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e dá outras as providências.

Art. 2º - Fica garantido a partir da vigência desta Lei aos servidores que perceberem rendimento mensal médio de até 02 (dois) salários mínimos, nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro de cada ano um abono correspondente a 1 (um) salário mínimo, a ser implementado pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí/SP, e pago na data de seu aniversário.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1999.

Santópolis do Aguapeí, 14 de Dezembro de 1999.

BENIGNES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada conforme dispõe o § 1º do artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí, aos 14 de Dezembro de 1999.

ABELARDO GOMES DA SILVA
Secretário da Administração



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

REQUERIMENTO

Projeto de Lei n° 07/2000

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre a revogação da Lei n° 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências".

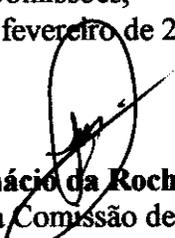
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

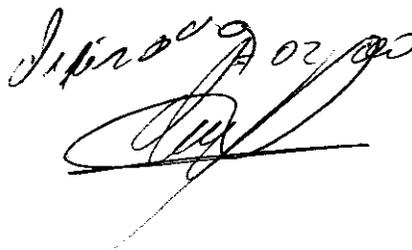
Considerando que tramita por esta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por objetivo revogar a Lei que "Fixa a contribuição do Município de Pompéia, Estado de São Paulo, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências"; e que, para melhor análise, esta comissão necessita de maiores informações,

Vimos pelo presente solicitar de Vossa Excelência que encaminhe ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando ~~que~~ que nos informe o que segue:

- 1) Se a arrecadação referente à contribuição ao PASEP também financia o seguro-desemprego, conforme dispõe o art. 239 da CF/88, solicitamos que informe se o Poder Executivo do Município é que irá pagar esse benefício quando um servidor necessitar dele;
- 2) Como ficariam os saques de correção e de juros que têm direito os demais servidores que não recebem o abono de um salário mínimo?

Sala das Comissões,
Em 03 de fevereiro de 2000.


Elizio Ignácio da Rocha
Relator da Comissão de Justiça





Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Pompéia, 07 de fevereiro de 2000

Of. nº. 058/00

(cópia)

Senhor Prefeito

Considerando-se que tramita pela Comissão de Justiça e Constituição o Projeto de Lei nº. 07/2000 de autoria desse Executivo, que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº. 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências", e, em atenção ao Vereador Elizio Ignácio da Rocha, membro da respectiva Comissão, é o presente para solicitar a Vossa Excelência que informe o que segue:

- 1) Se a arrecadação referente à contribuição ao PASEP também financia o seguro-desemprego, conforme dispõe o art. 239 da CF/88, solicitamos que informe se o Poder Executivo do Município é que irá pagar esse benefício quando um servidor necessitar dele;
- 2) Como ficariam os saques de correção e de juros que têm direito os demais servidores que não recebem o abono de um salário mínimo?

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e apreço.


Valentim Marques de Abreu

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Dr. Jorge Tamura

DD. Prefeito Municipal de

Pompéia - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 203/00

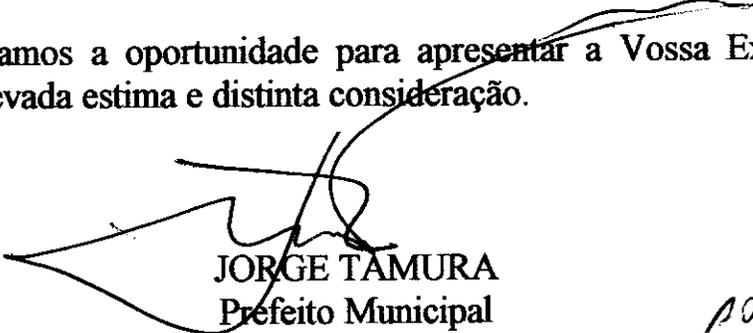
Pompéia, 28 de fevereiro de 2000

Senhor Presidente:

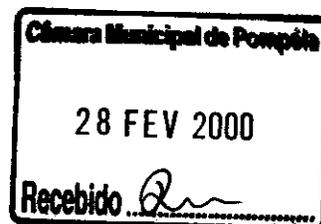
Com o presente, em atenção ao Ofício nº 058/00 e ao requerido pelo Vereador Elízio Ignácio da Rocha, membro da Comissão de Justiça e Constituição dessa Casa de Leis, com referência ao Projeto de Lei nº 07/2000, que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências”, vimos informar o que segue:

- 1) O município não dispensa empregado público imotivadamente em razão da estabilidade no emprego e os demitidos mediante procedimento administrativo não tem o direito a eventual reparação.
- 2) Exatamente como hoje, os saques serão feitos no Banco do Brasil S/A

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Valentim Marques de Abreu
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA – SP





Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei nº 07/2000

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências".

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa o presente Projeto de Lei que tem por objetivo revogar a Lei nº 868, que "Fixa a contribuição do Município de Pompéia, Estado de São Paulo, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências", o PASEP.

Analisado por esta Comissão foi declarado dentro das normas legais e constitucionais.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

É o nosso parecer.

Sala das comissões, em 22 de março de 2000

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

De Acordo
De acordo
Ufopa



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 203/00

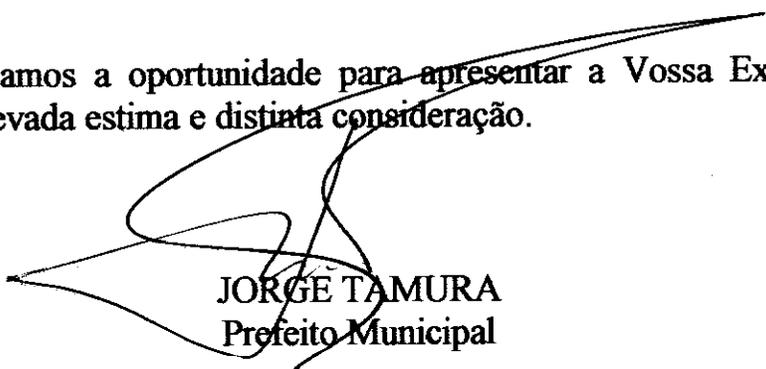
Pompéia, 28 de fevereiro de 2000

Senhor Presidente:

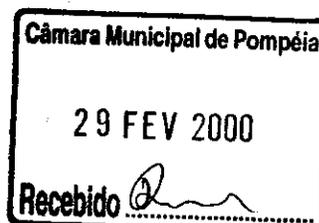
Com o presente, em atenção ao Ofício nº 058/00 e ao requerido pelo Vereador Elízio Ignácio da Rocha, membro da Comissão de Justiça e Constituição dessa Casa de Leis, com referência ao Projeto de Lei nº 07/2000, que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências”, vimos informar o que segue:

- 1) O município não dispensa empregado público imotivadamente em razão da estabilidade no emprego e os demitidos mediante procedimento administrativo não tem o direito a eventual reparação.
- 2) Exatamente como hoje, os saques serão feitos no Banco do Brasil S/A

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Valentim Marques de Abreu
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Projeto de Lei nº 07/2000

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 868, de 31 de maio de 1971 e dá outras providências"

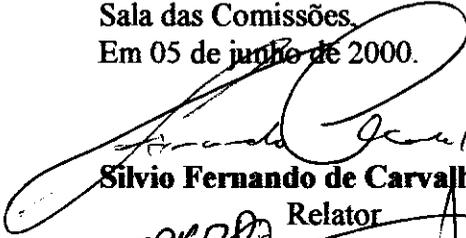
O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei nº 868, que "Fixa a contribuição do Município de Pompéia, Estado de São Paulo, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências", o PASEP.

Analisado pela Comissão de Justiça e Constituição foi declarado legal e dentro das normas constitucionais.

No que compete a esta Comissão, verificamos que o artigo 5º do Projeto retroage os efeitos da lei a partir de 20 de setembro de 1999, o que somos contrários.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

Sala das Comissões,
Em 05 de junho de 2000.


Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Relator

de acordo

de acordo
12-06-2000
